

# CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO

CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331

Exmo. Sr. NORMAN VIRISSIMO DA SILVA – Presidente da Comissão de Licitação do Governo do Estado de Rondônia – Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
RECEBIDO

Certifico que recebi o documento no dia  
02/12/16 às 12 Hs: 12 Min.

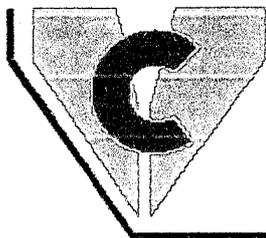
Alvina  
(nome completo, cargo e matrícula)

Referência:

Processo Administrativo nº 01.1411.00172-00/2016-FITHA/RO

Concorrência Pública nº 043/16/CPLO/SUPEL/2016

A **CONSTRUTORA VALTRAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.577.306/0001-54, com sede na Avenida Norte Sul nº 6.166, Bairro Olímpico, Rolim de Moura, ora representado pelo seu Procurador José Ribamar da Silva, brasileiro, maior, casado, Técnico em Contabilidade, portador do registro geral (RG) nº 28909, expedido pela SSP/RO, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Excelência, por seu representante legal constituído, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.



## 1. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 25 (Vigésimo quinto) dia do mês de novembro de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da **presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis**, é o recurso administrativo ora formulado é plenamente tempestivo, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 02 de dezembro do ano em curso, considerando o art. 100 da Lei de Licitações.

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto ao contrário.*

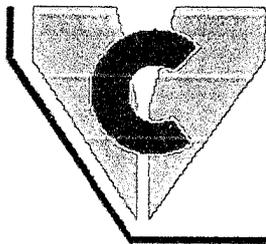
Razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## 2 – DA JUSTIFICATIVA DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgar inabilitada a signatária no certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE no ter atendido as exigências contidas no item 15.3 “d” do Edital da Concorrência Pública 039/SUPEL, relativo ao acervo de capacidade técnica.

## 3 – CERCEAMENTO DA DEFESA

Infelizmente, a Comissão de Licitação não apontou quais itens do Edital, pertinente a qualificação técnica operacional 15.3 “d” a Recorrente não cumpriu.



# CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO

CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331

Vale lembrar, que a determinação “d” tem 6 (seis) itens.

## 4 – DOS FATOS

A Construtora Valtran é uma empresa séria e, como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o edital, e com certeza apresentará a melhor proposta.

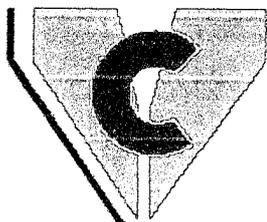
Os documentos apresentados inicialmente pela licitante **CONSTRUTORA VALTRAN LTDA** atendem indubitavelmente as exigências do Edital, item 15.3 “D” II, que trata da qualificação técnica, estando em conformidade com as disposições legais.

Cabe ressaltar que os serviços requeridos no Edital estão presente no acervo técnico da recorrente.

O Poder Público solicitou como documento de habilitação **15.3 “d” do edital**, 06 (Seis) itens. Vejamos, conforme o quadro apresentado no edital.

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS
01	Execução de concreto Fck $\geq$ 30 MPa
02	Execução de tubulão a ar comprimido D $\geq$ 1,20 m prof 12 m lâmina d' água
03	Protensão de cordoalhas com diâmetro $\geq$ 12,7 mm
04	Fornecimento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas, trem tipo 45t
05	Fornecimento, preparo e colocação de CA-50 na forma
06	Forma de placa compensada plastificada

Nobre Presidente da Comissão de Licitação, vítreo que os itens 02 e 05 não carece que qualquer manifestação da Recorrente, vítreo que as Certidões



# CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO

CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331

de Acervo Técnico consta a mesma redação do Edital da Concorrência Pública nº 039/16.

Vejamos no quadro comparativo abaixo:

EDITAL		ACERVO TECNICO DA RECORRENTE	
ITEM	SERVIÇO	NUMERO DA CERTIDÃO DO ACERVO	SERVIÇO PRESTADO PELA RECORRENTE
01	Execução de tubulão a ar comprimido D ≥ 1,20 m prof 12 m lâmina d' água	Nº 00017391	Execução de tubulão a ar comprimido D ≥ 1,20 m prof 12 m lâmina d' água
02	Fornecimento, preparo e colocação de CA-50 na forma	Nº 00015962	Armação Aco CA-50. DIAM. 6,3 – Fornecimento q Corte Dobra q Colocação – Para Pilares

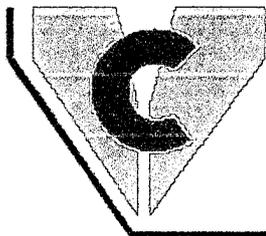
Conforme se desprende do quadro acima exposto não resta quer dúvida que a Recorrente cumpriu as normas editalícia.

Passamos, então, ao detalhamento dos itens 01, 03, 04 e 06, os quais compõem o acervo técnico da Recorrente, e que as atividades executadas pela Recorrente conforme se desprende do acervo são totalmente compatíveis com o objeto desta concorrência pública.

Dos serviços requeridos

**Item 01 – (Execução de concreto FcK ≥ 30MPa)**

Senhor **NORMAN**, o item 01 execução de concreto FcK ≥ 30MPa não se trata da capacidade da Recorrente, e sim a resistência do concreto a ser  
**Tel:(069) 3442-1333 / 3442-1338/ e-mail:construtoravaltran@hotmail.com**



# CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO

CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331

---

aplicado. Recorrente comprovou que aplicou concreto Fck de 20 MPa, ou seja, se a Recorrente já executou inúmeros serviços com concreto concreto Fck de 20 MPa e capaz de executar serviço com concreto acima do Fck 30MPa.

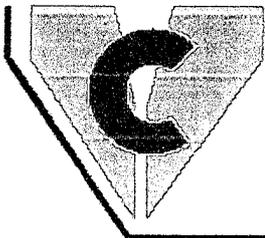
Para ser mais claro, trata-se da resistência da característica do concreto a compressão (Fck) e sua unidade de medida e o MPa, ou seja, a execução da aplicação do concreto Fck 20 e Fck 30 é a mesma. O que diferencia é o material a ser usado.

Inabilitar a Recorrente mesmo verificando sua capacidade de aplicação de Fck de 20, repito, é o mesmo do de aplicação do Fck 30 é restringir a participação. É julgar que a Recorrente não possa utilizar um material de maior resistência.

Presidente, MPa 20, 30, 40, 50 e 60, trata-se da da pressão do concreto, ou seja, a aplicação é a mesma. Concreto não são todos iguais, o que diferencia é o tipo de material é a sua **resistência**, essa que é especificada de acordo com o “FCK”.

O FCK significa Resistência Característica do Concreto à Compressão, que é medida justamente com testes de compressão, acarreta em números muito próximos da exatidão. A margem de erro é de até, no máximo, 5%. Essa especificação tem uma unidade de medida, a MPa, que é a sigla de Mega Pascal.

Pascal é a pressão que a força de UM Newton exerce uniformemente sobre uma superfície plana com área de 1m<sup>2</sup>, essa que é perpendicular à origem da força. O Mega Pascal (Mpa), portanto, é um milhão de Pascal, ou seja, 10, 1972 kgf/cm<sup>2</sup>. (Ex: Um concreto de FCK 18 MPa tem resistência aproximada de 183,42 kgf/cm<sup>2</sup>).



# CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO

CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331

---

O concreto, de acordo com seu fck, ficará mais caro ou mais barato, e a necessidade será determinada no momento do cálculo estrutural que será feito pelo engenheiro da obra. Além de todas as questões de exatidão dos cálculos e da escolha certa do material, o uso devido vai ajudar na velocidade de conclusão da obra, no preço, no peso da estrutura, no tamanho dos pilares e vigas e na facilidade de escolha do material.

A Recorrente, reluta acreditar que Vossa Senhoria e Membros dessa honrosa Comissão irá inabilitar a empresa Valtran pelo requisito resistência do concreto aplicado em obras já executada pela Recorrente, por ser essa de 20MPa, deixando de avaliar sua capacidade de aplicação de massa de concreto. Como se trata do mesmo modo de aplicação o que diferencia é o material a ser aplicado, a inabilitação da recorrente é uma afronta a Lei Federal 8.666/93. Disposição essa que impedem a participação do maior número possível de empresas, embaraçando a concretização de uma concorrência efetiva.

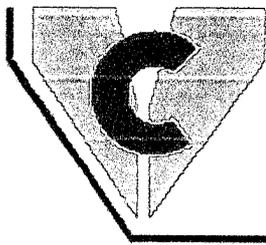
## **Item 06 – (Forma de Placa compensada plastificada)**

Presidente **NORMAN**, em outra diapasão, mais uma vez data vênua, não merece prosperar os motivos que ensejaram a inabilitação da empresa ora Recorrente, com o fundamento que não teria cumprido o item 6 (forma de placa compensada plastificada).

A empresa Recorrente, em fiel cumprimento do edital da Concorrência Pública, apresentou o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cacoal com registro da Certidão de Acervo Técnico no CREA-RO sob o nº 00015962 – ART nº 8207468920 que executou serviço com compensado.

Obviamente, trata-se de uma característica do material a ser usado nas formas e não da capacidade técnica operacional da Recorrente. Insta dizer, que a Recorrente caso seja declarada vencedora no momento da execução do serviço

**Tel:(069) 3442-1333 / 3442-1338/ e-mail:construtoravaltran@hotmail.com**



# CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO

CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331

---

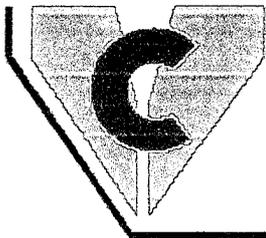
utilizará formas plastificada como exigida no Edital. Lembrando que a obra será ser acompanhada por fiscais da Contratante.

Ainda nesse bojo, o Edital não exigiu que as empresas fabricassem o compensado plastificado e sim que o concreto referendado seja aplicado na referida forma.

A forma compensada plastificada consiste em chapa é formada por camadas sobrepostas, prensadas com cola fenólica e com uma película (chamada de filme ou Tergofilme) que forma um acabamento “aparente” liso e aparentemente impermeável. Essa chapa suporta mais a umidade e confere um melhor acabamento ao concreto. Indicada para concreto aparente. Basta, assim a recorrente adquirir no quantitativo exigido no edital.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho.

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*



Ocorre que a inabilitação da Recorrente, deveria de um formalismo exagerado, que não deverá prosperar na sentença, pois, basta a Recorrente utilizar outro tipo de forma.

Assim, depreende-se da leitura da Lei que as condições de habilitação estabelecidas para a licitação devem atender ao dispositivo legal contido na Lei 8.666/93, e com relação às condições técnicas, precisamente no que dispõe o seu art. 30, verbis:

**Art. 30.** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

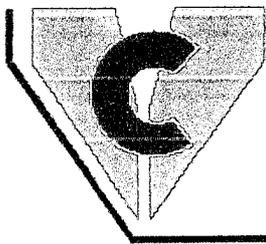
...

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Não é razoável a Recorrente se inabilitada porque se acervo técnico não demonstra que as formas devam ser plastificadas, e como julgar antecipadamente que a Recorrente não tem capacidade financeira de adquirir tais formas plastificadas.

**Item 05 – (Fornecimento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas, trem tipo 45t)**

Sob tal enfoque a Recorrente percebe que e o Ilustre Presidente e Membros da Comissão de Licitação não observaram que a capacidade técnica



# CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO

CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331

---

operacional da Recorrente esta comprovada na certidão de acervo técnico nº 15962, justificasse tal afirmação pela descrição das dimensões métricas das **LONGARINAS**.

O fornecimento e colocação das **LONGARINAS de 4.989** (Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Nove) quilos, demonstra a capacidade da mesma de suportar veículos tipo 45 toneladas. Vejamos com consta exposição no acervo técnico da Recorrente.

*Certidão de Acervo Técnico nº 00015962*

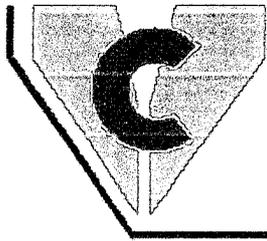
*5.0 SUPER ESTRUTURA*

*5.8. ARMAÇÃO AÇO CA-50, DIAM 6.3 (1/4) A 12,5MM (1/2)  
FORNECIMENTO/CORTE/DOBRA/COLOCAÇÃO PARA  
LONGARINAS KG 4.989,60*

O fornecimento e colocação das **LONGARINAS de 4.989** (Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Nove) quilos, demonstra a capacidade da mesma de suportar veículos tipo 45 toneladas. Vejamos com consta exposição no acervo técnico da Recorrente.

Para conhecimento de Vossa Excelência as **LONGARINAS** foram confeccionadas em solo e posteriormente colocadas na Mesoestrutura da Ponte. *Sem ser exaustivo*, tal **LONGARINAS TEM CAPACIDADE PARA SUPORTAR VEICULOS TREM DE 45 TONELADAS**. Indiscutível que a Recorrente tem capacidade de executar o objeto da Concorrência Pública nº 039/SUPEL.

É patente, pois, que a inabilitação da Recorrente, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a “Permissão Vênia” parece não ter agindo a Comissão Permanente de Licitação com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório.



# CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO

CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331

---

Se a Comissão acha necessário, a Lei de Licitações em seu artigo 43, § 3º, permite que a respeitosa Comissão promova diligência as aos locais mencionados nas ARTs, visando comprovar a autenticidade das informações prestadas pela Recorrente. Vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

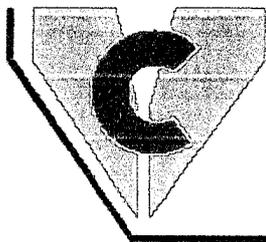
Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

**Item 03 – (Protensão de cordoalhas com diâmetro  $\geq$  12,7mm),**

O Acervo da Recorrente **CONSTRUTORA VALTRAN LTDA** é similar ao objeto da presente licitação.

Ademais, Presidente, outro ponto a ser analisado é que **Protensão de Cordoalhas** que se encontra inserida na Superestrutura, é estimada no valor de R\$ 199.150,08 (Cento e Noventa e Nove Mil e Cento e Cinquenta Reais e Oito Centavos) não é a parcela do serviço que tem maior significância, tal afirmativa consiste que tal valor representa sequer 4% (Quatro por cento) da obra.

Vejamos o artigo 30, § 2º da Lei de Licitações.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

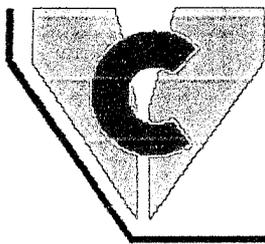
**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Pode observar que o Edital e seus anexos não demonstram e justificam quais as parcelas de maior relevância, para poder assim exigir dos licitantes quantitativos mínimos das parcelas dos serviços de maior relevância como aqui esta sendo exigido. e nunca como exige no Edital superior ao licitado. Lembrando que o TCU já se posicionou sobre o assunto.

Ademais, se Ilustríssimo presidente entender que o acervo técnico da Recorrente no tocante ao item protensão de cordoalha é incompatível com o objeto da licitação é importante frisar que a Recorrente pode subcontratar o serviço, claro com a autorização da Administração. *In verbis*, o edital.

## **27 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

27.12 - Executar diretamente todos os serviços contratados, **ressalvada a hipótese de sub-contratações parciais**, devidamente autorizadas pela contratante, as quais apenas poderão ser celebradas com empresas aceitas, após apurar-lhes a Capacidade Jurídica, a Capacidade Técnica, a Idoneidade Financeira e a Regularidade Fiscal. (Grifo nosso).



## 5. DA ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE

A Comissão não amparou sua decisão nos princípios da economicidade e razoabilidade contida na nossa Constituição Federal.

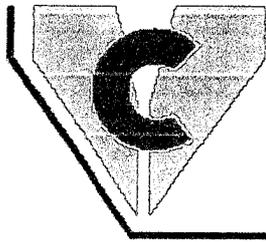
O Professor Jessé Torres Pereira Junior, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública” diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do Tipo Menor Preço tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar o critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é absoluto” (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).



Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário.

## 5. DO PEDIDO

5.1. Diante de todo o exposto, requer que o Ilustríssimo Presidente receba tempestivamente o recurso administrativo, determinando seu imediato processamento.

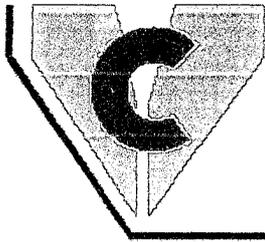
5.2. Caso no entender de plano pelos argumentos alinhavados, subsidiariamente, requer em consonância com a Lei 8.666/93 que consigna em seu art. 43 § 3º diligências para sanar dúvidas quando ao atestados apresentados.

5.3. Ao final, reformule a decisão, habilitando a empresa CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.

Nestes Termos,  
Aguarda deferimento

Rolim de Moura-RO, 02 de Dezembro de 2016.

**José Ribamar da Silva**  
**Procurador**



**CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.**

**Av. Norte Sul Nº 6166, Bairro-Olímpico, Rolim de Moura – RO**

**CNPJ – 07.577.306/0001-54 / I. E. 00000001399331**

---

**Tel:(069) 3442-1333 / 3442-1338/ e-mail:construtoravaltran@hotmail.com**

2NV52|K0PRC|2252GHLOQ|8KQ  
consulte em www.ocartorio.net*Belª Odete Machado Borges Silva*  
Tabelião

Livro: 306-P

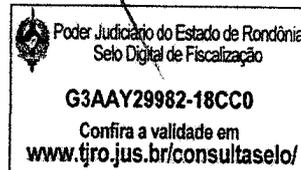
Folha: 197

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA VALTRAN LTDA - EPP, NA DECLARADA FORMA ABAIXO:**

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração virem que, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (**08/01/2015**), nesta cidade e comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, na sede deste Serviço Notarial, perante mim, **MELQUISEDEQUE FERRÃO DA SILVA, Tabelião Substituto**, compareceu como outorgante: **CONSTRUTORA VALTRAN LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.577.306/0001-54, estabelecida na Av. Norte Sul, 6.166, Bairro Olímpico, nesta cidade de Rolim de Moura-RO, com contrato social primitivo firmado em 23.08.2005 e registrado na JUCER sob o NIRE 11200438432, em 31.08.2005, e com contrato social consolidado, incluso na oitava alteração contratual firmada em 22.09.2014, e registrada na JUCER sob o nº 110438109 em 26.09.2014, representada, nos termos da cláusula sétima do contrato social consolidado, por seu sócio administrador: **MÁRCIO MÁRIO FRANQUI ONUKI**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 709.052 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 684.163.342-34, residente e domiciliado na Rua Natal, 5.790, Bairro Planalto, nesta cidade de Rolim de Moura-RO, reconhecido como o próprio em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E pela firma outorgante, na pessoa de seu representante, me foi dito que nomeia e constitui como seu procurador: **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, portador da cédula de identidade RG nº 213.536-81 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.045.272-91, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 4.557, Bairro Esplanada, na cidade de Porto Velho-RO, a quem confere poderes especiais para habilitar a firma outorgante em processos de licitações, participar de concorrências públicas e/ou certames licitatórios em qualquer modalidade, tais como: tomadas de preços, cartas convites, pregão presencial ou eletrônico; podendo, para tanto, cadastrar a firma outorgante junto aos órgãos que se fizerem necessários, requerer certidões, apresentar a documentação necessária, acompanhar processos, juntar e desentranhar documentos, assinar propostas, comparecer no ato de abertura de propostas, fazer impugnações e reclamações, propor recursos, apresentar novas propostas, rebaixas e descontos, ofertar lances, prestar cauções e levantá-las, se lhe convier, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, estabelecer condições e prazos, assinar requerimentos, contratos, termos, declarações e/ou outros documentos que se fizerem necessários, e, em suma, praticar todos os demais atos compatíveis com a índole do presente mandato, **exceto substabelecer. Este mandato terá validade até o dia 31 de dezembro de 2017.** Assim o disse do que dou fé. E me pediu que lavrasse este instrumento, o qual sendo feito, lido e achado conforme, aceitou e assina na minha presença. Os documentos citados na qualificação da outorgante mandante, ficam arquivados nesta serventia no livro 44, sob o nº 003. Conforme informado pelo(a)s outorgante(s), os poderes constantes deste mandato envolvem transações e/ou negociações que ultrapassam o valor de R\$ 15.000,00. Selo Digital de Fiscalização: G3AAY29982-18CC0. Valores recebidos: Emolumentos: R\$ 41,76; Custas: R\$ 8,35; Selo: R\$ 0,86. Total: R\$ 50,97. Eu, (a.), **MELQUISEDEQUE FERRÃO DA SILVA, Tabelião Substituto**, lavrei o presente ato. Eu, (a.), **Belª. Odete Machado Borges Silva, Tabeliã**, subscrevi, conferi, dou fé e assino. (aa.) **MARCIO MARIO FRANQUI ONUKI**. Traslada em seguida, conforme o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em testº. 0 da verdade

MELQUISEDEQUE FERRÃO DA SILVA  
Tabelião Substituto



SUPEL  
Confere com o original  
Em 02/12/15  
Ass. [Assinatura]  
Gabriela Terras Menezes  
Mat: 300136319